DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 373/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12798/2014
PROTOCOLO	: 1548714
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
CARGO DO JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
TIPO DE PROCESSO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
OBJETO DO TERMO DE AJUSTE	: TERMO DE AJUSTE N.º 06/2012
CONVENENTE	: AUXÍLIO FINANCEIRO PARA CUSTEIO DE DESPESAS COM MATERIAL DA ENTIDADE
VALOR DO TERMO DE AJUSTE	: ASSOCIAÇÃO CULTURA CHAPADÃO DO SUL
ÓRGÃO JULGADOR	: R$ 23.000,00
RELATOR	: JUÍZO SINGULAR
	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE AJUSTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUXÍLIO FINANCEIRO PARA CUSTEIO DE DESPESAS COM MATERIAL DA ENTIDADE - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre o exame da **Prestação de Contas** do **Termo de Ajuste nº 06/2012** - (fls. 5-9) firmado entre as partes acima nominadas, a qual foi examinada quando da realização da inspeção ordinária, abrangendo o exame dos documentos de 2012, oportunidade em que foram constatadas irregularidades, sendo autuado como processo autônomo, por força do art. 145, § 1º cc. art. 319, § 2º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O objeto do Termo de Ajuste consiste no repasse de recursos financeiros para a entidade, destinados ao custeio de despesas com material de consumo, pagamento de funcionários e serviços de terceiros, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 5).

O prazo de vigência compreende o período entre 09 de fevereiro a 31 de dezembro de 2012, acrescido de 30 (trinta) dias para apresentação da prestação de contas finais, nos termos da Cláusula Segunda - (fls. 5).

O valor do repasse importa em R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (fls. 5).

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela *não aprovação* da prestação de contas em análise tendo em vista o não envio da nota de empenho no valor total do Ajuste, consoante Análise *ANA-2ICE-12074/2015* (fls. 263-265) e Parecer *PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 18474/2015* (fls. 266-268).

Desta forma, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, procedi à intimação dos responsáveis pelo órgão através dos *Termos de Intimação – INT-16821 e 16822/2016* - (fls. 272 e 273), oportunidade em que os mesmos compareceram aos autos defendendo a regularidade e legalidade de seus atos, apresentando documentos (fls. 279-323 e 325-360).

Após reanálise do feito, o Corpo Técnico e o d. Procurador de Contas concluíram pela *regularidade* desta prestação de Contas, consoante *ANA-2ª ICE-22830/2016* - (fls. 361-362) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-22251/2016* - (fls. 363)

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O *Termo de Ajuste nº 06/2012* - (fls. 5-9) encontra amparo legal no art. 166 da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de plano de trabalho contendo a identificação do objeto, as metas a serem atingidas, as fases de execução, o plano de aplicação dos recursos financeiros, o cronograma de desembolso e a previsão de início e fim da execução do objeto.

O instrumento visa ao repasse de recursos financeiros para a entidade, destinados ao custeio de despesas com material de consumo, pagamento de funcionários e serviços de terceiros cuja atividade é a operação da rádio comunitária de fins não econômicos, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e com vigência estabelecida para o período de 9 de fevereiro a 31 de dezembro de 2012 – (fls. 5-9).

Quanto aos atos de execução financeira do Termo de Ajuste, vejo que todos estão em consonância com o que estabelece a Lei de Finanças Públicas, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 23.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 23.000,00
Total	**R$ 23.000,00**	**Total**	**R$ 23.000,00**

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica constatou que esta prestação de contas foi regularmente executada, asseverando: (fls. 362)

> "*Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Termo de Ajuste nº 06/2012 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul*, CNPJ nº 24.651.200/0001-72 *e a Associação Cultural Chapadão do Sul*, CNPJ-MF nº 01.213.874/0001-90, *oferece condições de aprovação*. Portanto, retificamos a análise ANA-12074/2015 à pç.17, para aprovação do Termo de Ajuste nº 06/2012".

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos: (fls. 363)

> "Mediante o exposto, *este Ministério Público de Contas retifica seu Parecer nº 18474/2015, opinando no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:*
> *I – Julgue esta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 06/2012 como CONTAS REGULARES*, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
> *II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados* nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal".

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Termo de Ajuste foi realizada em conformidade com as exigências legais, em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Termo de Ajuste nº 06/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como concedente, e de outro lado, a **Associação Cultural Chapadão do Sul**, CNPJ/MF nº 01.213.874/0001-90, representada pelo seu

Presidente, Senhor Fabrizio Salabai Barbosa, CPF/MF n.º 248.879.308-60, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator